



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065862 - RS (2025/0366527-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
AGRAVADO : GELSON PEREIRA
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação de indenização por dano moral decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, com afastamento da prescrição em razão de interrupção pela ação civil pública.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; se a ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões individuais nos termos dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC; se o termo inicial e a exigência de aguardar o trânsito em julgado decorrem dos arts. 189 e 200 do CC; se a opção processual e a suspensão prevista no art. 104 do CDC afastam a interrupção; se há prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, *a*, do CPC; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados e o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo vício anulatório.

6. Ao afirmar a interrupção da prescrição pela ação coletiva sobre o mesmo fato, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fáticas quanto à identidade de objeto entre as ações e à necessidade de suspensão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais do litígio. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a ação coletiva interrompe a prescrição para o ajuizamento da ação individual com identidade de objeto. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas quanto à identidade entre as ações e à prejudicialidade externa. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o exame do dissídio pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 313, V, *a*, 1.015, 85, § 11; CC /1916, art. 172; CC, arts. 202, 189, 200; CDC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.484.237/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, Súmulas n. 83, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065862 - RS (2025/0366527-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
ALICE SIMÕES MAIA - SP443318
NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
AGRAVADO : GELSON PEREIRA
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS -
RS103298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação de indenização por dano moral decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, com afastamento da prescrição em razão de interrupção pela ação civil pública.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; se a ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões individuais nos termos dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC; se o termo inicial e a exigência de aguardar o trânsito em julgado decorrem dos arts. 189 e 200 do CC; se a opção processual e a suspensão prevista no art. 104 do CDC afastam a interrupção; se há prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, *a*, do CPC; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados e o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo vício anulatório.

6. Ao afirmar a interrupção da prescrição pela ação coletiva sobre o mesmo fato, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fáticas quanto à identidade de objeto entre as ações e à necessidade de suspensão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais do litígio. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a ação coletiva interrompe a prescrição para o ajuizamento da ação individual com identidade de objeto. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas quanto à identidade entre as ações e à prejudicialidade externa. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o exame do dissídio pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 313, V, *a*, 1.015, 85, § 11; CC /1916, art. 172; CC, arts. 202, 189, 200; CDC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.484.237/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, Súmulas n. 83, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE FERTILIZANTES S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e no prejuízo do dissídio jurisprudencial pela aplicação dos referidos óbices, e, ainda, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 473.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 368):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO PELO NAVIO BAHAMAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Não cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita embargos de declaração, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, salvo hipóteses excepcionais de urgência, inexistentes no caso.

Quanto à prescrição, o entendimento consolidado reconhece que o ajuizamento de ação civil pública interrompe o prazo prescricional das ações individuais relacionadas enquanto não houver trânsito em julgado na demanda coletiva. O objeto da ação coletiva envolve diretamente a responsabilização pelo dano ambiental, sendo aplicável o art. 17 do CDC, que equipara as vítimas de danos causados por fornecedores a consumidores.

É entendimento assentado pela jurisprudência do STJ que devem ser homogêneos o mesmo OBJETO (causa de pedir), e não os pedidos.

Estando o prazo prescricional interrompido pelo ajuizamento da ação civil pública, a qual não teve, até o presente momento, trânsito em julgado, não há falar em prescrição da pretensão autoral.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 397):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC/15. Inocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Rediscussão. Impossibilidade. Pretende a embargante a rediscussão da matéria já apreciada, o que se mostra inadmissível, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de questões decididas.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissos quanto à taxatividade do art. 202 do Código Civil, à diversidade de objeto e partes entre a ação civil pública e a demanda individual, à suposta inviabilidade de execução da sentença coletiva por pescadores e à inaplicabilidade da interrupção da prescrição; já que não teria sanado omissões relevantes, incorrendo em vício de fundamentação. Registrou que o acórdão integrativo sequer enfrentou o argumento de que a ação coletiva não afasta a prescrição da ação individual;

b) 172 do Código Civil de 1916 e 202 do Código Civil de 2002, pois a ação civil pública não constaria do rol de causas interruptivas, porquanto sem identidade de objeto e pedidos com a ação individual; visto que a interrupção da prescrição foi aplicada fora das hipóteses legais;

c) 189 e 200 do Código Civil de 2002, porquanto a pretensão seria exigível desde 1998, sem necessidade de aguardar apuração em outra esfera; uma vez que o termo inicial do prazo prescricional não dependeria do trânsito da ação coletiva;

d) 104 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a autora da ação individual não teria aguardado o desfecho da ação coletiva, demonstrando opção processual que afastaria a interrupção e exigiria a suspensão prevista no dispositivo;

e) 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, porque não haveria prejudicialidade externa apta a suspender a ação individual; já que a demanda de origem não dependeria do julgamento final da ação coletiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição estaria interrompida pelo ajuizamento da ação civil pública sem identidade de objeto com a ação individual, divergiu do entendimento de julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastaram a interrupção da prescrição de ações individuais por ações coletivas com objeto diverso.

Requer “(i) anulação do v. acórdão integrativo recorrido, em razão da violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II do CPC, com devolução dos autos à origem com ordem para que outro seja proferido, com o exame adequado dos fundamentos trazidos pela Recorrente para refutar a interrupção do prazo prescricional na forma admitida pelo E. Tribunal a quo; ou (ii) reforma do v. acórdão ora recorrido, em razão da violação aos arts. 189, 200, 202 do CC/2002, art. 172 do CC/1916, arts. 313, V, ‘a’, e 1.015 do CPC e art. 104 do CDC, e do dissídio jurisprudencial ora invocado, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória do Recorrido”.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 473.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou embargos de declaração e afastou a prejudicial de prescrição em ação de indenização por dano moral decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, reconhecendo a interrupção do prazo prescricional pela ação civil pública correlata.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega omissões quanto à taxatividade do art. 202 do Código Civil, à identidade de objeto entre a ação coletiva e a individual, à viabilidade de execução individual da sentença coletiva e à aplicação da tese de interrupção, além de vício de fundamentação.

A Corte estadual, ao julgar os embargos de declaração, concluiu inexistirem obscuridade, contradição, omissão ou erro material, destacando que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, e que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o acórdão enfrentou os pontos essenciais e que os embargos buscavam apenas rediscutir o mérito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 396):

É assente na nossa jurisprudência que o julgador não é obrigado a enfrentar, especificamente, todas as teses carreadas nos recursos interpostos, mas deve enfrentar todas aquelas que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Saliento que, se o desfecho dado por estes julgadores não favoreceu a parte embargante, tal não implica na existência questões a serem sanadas no julgado.

Na verdade, pretende a embargante a rediscussão da matéria já apreciada, o que se mostra inadmissível, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão de questões decididas, conforme previsão do art. 1.022 do CPC.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC/2002

A recorrente afirma que a ação civil pública não integra o rol taxativo das causas interruptivas da prescrição e que não há identidade de objeto e pedidos com a ação individual.

O acórdão recorrido assentou que a ação coletiva versa sobre responsabilização pelo dano ambiental do mesmo fato e que, segundo a jurisprudência do STJ, o ajuizamento da ação coletiva interrompe a prescrição para a propositura da ação individual que apresente identidade de objeto, estando, por isso, afastada a prescrição enquanto pendente a demanda coletiva.

Assim, ao decidir que a citação válida na ação coletiva sobre o mesmo fato interrompe o prazo para a ação individual e manter o afastamento da prescrição, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

Precedentes. Na hipótese, a Corte estadual, ao assentar a relação de prejudicialidade entre a ação individual e a coletiva, como causa de interrupção do curso do prazo prescricional da pretensão individual, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.

Precedentes.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto a controvérsia referente à interrupção do prazo prescricional foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. "Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2.1. Na hipótese, o Tribunal a quo, ao identificar a relação de prejudicialidade entre o processo individual e o processo coletivo, interrompendo a fluência do prazo prescricional da pretensão individual, julgou em sintonia com a orientação do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Confrontar os pedidos formulados em ação individual indenizatória e ação coletiva de danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.484.237/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

III - Arts. 189 e 200 do CC/2002; 104 do CDC; e 313, V, a, do CPC

Alega o recorrente que o termo inicial da pretensão é 1998, sem dependência do trânsito da ação coletiva; que teria havido abdicação dos efeitos da ação coletiva ao ajuizar a individual antes do desfecho; e que não há prejudicialidade externa para suspensão.

O acórdão recorrido fixou que, pendente de julgamento a ação civil pública que discute a responsabilidade pelo dano ambiental do navio Bahamas, a prescrição da pretensão individual está interrompida, e que é possível aguardar a tramitação da coletiva para facilitar a prova, sem repercussão na fluência do prazo.

Rever tal entendimento, para infirmar a premissa de que há identidade de objeto quanto ao fato gerador e que a interrupção se opera, demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pela Corte local sobre o vínculo entre as ações e o contexto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgados do STJ e de Tribunais estaduais que teriam afastado a interrupção da prescrição por ação coletiva com objeto diverso.

O acórdão recorrido afirmou a interrupção com base em precedentes do STJ e da própria Corte local, enfatizando a identidade de objeto quanto ao fato e a causa de pedir comum.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.065.862 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0366527-0

Número de Origem:
52912535320248217000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791

NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047

ALICE SIMÕES MAIA - SP443318

AGRAVADO : GELSON PEREIRA

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025